DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9426/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15867/2016
PROTOCOLO	: 1698545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 87.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS, PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da **Execução Financeira** do objeto do **Contrato de Administrativo nº 52/2016**, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa OCM Software para a Área Pública Eireli - me, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2016.

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa sobre a prestação de serviços de digitalização de documentos, processos licitatórios, procedimentos contábeis da Prefeitura Municipal de Anaurilândia referente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, com tratamento e indexação de imagens no formato portable document format (PDF), resolução de imagem mínima de 150 a 600 dots per inch (DPI) e permitir o reconhecimento de caracteres por meio da tecnologia optical character recognition (OCR), fornecendo arquivos magnéticos dos serviços realizados, com o valor de R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

A Decisão Singular **DSG-G.ICN-12872/2016** (fls.101-104) publicada no DOTCE/MS nº 1484 de 06/02/2017, conforme certidão à fl.105, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 9/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 52/2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual e assim emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos da execução financeira consoante Análise **ANA - 2ICE - 23911/2018,** á Peça Digital nº 33 (fls. 163-166).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu a intimação do órgão jurisdicionado para envio de esclarecimentos acerca da intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira nos termos do parecer "**DSP - 4ª PRC - 41241/2018",** à Peça Digital nº 34 (fl. 167).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante do requerimento por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua DEFESA sobre os pontos levantados no curso da instrução processual (intempestividade), com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.ICN - 28805/2018",** à Peça Digital nº 36 (fl. 169).

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de contas entendeu que não foi sanada a irregularidade quanto à intempestividade da remessa, e nos termos do parecer "**PAR - 4ª PRC - 7946/2019",** à Peça Digital nº 45 (fls. 186-187), opinou pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do contrato e aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 52/2016**.

O presente **Contrato de Administrativo nº 52/2016** tem por objeto a prestação de serviços de digitalização de documentos, processos licitatórios, procedimentos contábeis da Prefeitura Municipal de Anaurilândia referente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, com tratamento e indexação de imagens no formato portable document format (PDF), resolução de imagem mínima de 150 a 600 dots per inch (DPI) e permitir o reconhecimento de caracteres por meio da tecnologia optical character recognition (OCR), fornecendo arquivos magnéticos dos serviços realizados, com o valor de R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

O contrato vigorou no período de 25/02/2016 a 30/12/2016, posto que nesta data foi assinado o termo de encerramento (fl.159), informando o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 87.000,00
Nota de Empenho	**R$ 87.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 87.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 87.000,00**

Entretanto, quanto à remessa de documentos obrigatórios para a análise da 3º fase, não está em conformidade com a INTCE nº 54/2016, posto que os documentos foram remetidos em 05/07/2018, conforme comprovação à fl.113, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 28/12/2016, comprovante de fl.153.

Posto isso, deve ser aplicada a multa regimental ao responsável, como

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014[2], haja vista que o prazo fora extrapolado, porém, com observação à Súmula TC/MS nº 84[3] desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Administrativo nº 52/2016** celebrado entre o Município de Anaurilândia, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, e a empresa OCM Software para Área Pública Eireli – me, CNPJ Nº 21.848.574/0001-94, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Vagner Alves Guirado,** inscrito sob o **CPF/MF nº 390.252.841-91** Prefeito Municipal de Anaurilândia/MS à época, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput,* todos da lei complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo

[2] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao **valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.**

[3] Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.

prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 95 da Resolução nº 98/2018 do NRITC/MS.

É a decisão

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM